



APELAÇÃO CRIMINAL
0801991-45.2023.8.19.0073

Apelante : MARCELO BAIENSE VARGES.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 2ª VARA DA COMARCA DE GUAPIMIRIM.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA PENA. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MODIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal de sentença que condenou o acusado pela prática do crime de estelionato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se existe fragilidade das provas e (ii) se é possível o reconhecimento dos maus antecedentes em desfavor do acusado a justificar a elevação da pena-base e, por fim, (iii) se cabe o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autoria e materialidade do delito de estelionato devidamente comprovadas.

4. É cediço que a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando ratificada em juízo e atrelada a outros elementos probatórios como, *in casu*, a confissão espontânea do acusado, em juízo, e a apresentação do comprovante de transferência realizado via pix para uma conta bancária em nome do acusado.

5. Reconhecimento pessoal realizado em juízo que observou as regras estabelecidas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Embora a defesa questione o reconhecimento, não apresentou nenhum elemento que maculasse o procedimento, conduzindo, desse modo, a inobservância da norma do artigo 156 do supramencionado diploma legal. Registra-se ademais, que as demais provas são suficientes a compreender a conduta do acusado e valorá-la como subsumida a regra do artigo 171 do Código Penal.

6. A sentença merece reparo quanto à dosimetria da pena, visto que a Magistrada *a quo* elevou a pena base no máximo legal, considerando apenas os maus antecedentes do acusado.

7. Revisão da dosimetria para redimensionar a pena base, exasperando-se os maus antecedentes na fração de 1/2 considerando as múltiplas anotações transitadas em julgado com prazo depurador transcorrido para esses efeitos legais, compatibilizando-se, dessa forma, com os parâmetros constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além do princípio da individualização da pena.

8. Redimensionamento da pena privativa de liberdade do acusado para o montante final de 01 ano e 06 meses de reclusão em regime semiaberto e 14 dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, bem como fixando o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, diante da reincidência e da circunstância judicial negativa.

9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a suspensão condicional da pena, observando que o acusado é reincidente e possuidor de circunstâncias judiciais negativa, revelando-se, nesse cenário, a não recomendação para a aplicação dessas benesses penais.

10. Incabível o direito de recorrer em liberdade em virtude da necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei pena, com base na periculosidade do agente, valorada, em especial, pelo histórico criminal, que apresenta diversas condenações transitadas em julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provimento.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, alín. c e § 3º, 44, incs. II e III, 59, 61, inc. I, 77, I, e 171; CPP, art. 156; 226.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0801991-45.2023.8.19.0073, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, em que é Apelante Marcelo Baiense Vargas e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso defensivo para tão somente rever o acréscimo da pena-base, estipulando-o na fração de 1/2, redimensionando-se, em vista disso, a pena privativa de liberdade do acusado Marcelo Baiense Vargas para o montante definitivo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e ao



pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica de **MARCELO BAIENSE VARGES** (e-doc. 192020459 PJe), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim (e-doc. 189771582 Pje), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARCELO BAIENSE VARGES como incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal.

Não se conformando com os termos em que se assentou a Sentença proferida pelo eminente Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, vem a defesa técnica do acusado recorrer sob o argumento de insuficiência probatória, pelo que requer a absolvição do acusado.

Subsidiariamente, a defesa sustenta nulidade na dosimetria da pena e na aplicação do regime fechado, pugnando pela readequação da pena com fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação do regime semiaberto, bem como a averiguação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a concessão do direito de recorrer em liberdade.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo não provimento do recurso defensivo interposto (e-doc. 210741136 Pje).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou pelo parcial provimento do recurso defensivo intentado (e-doc. 000009).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado Marcelo Baiense Varges foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal, tendo sido aplicada a ele uma pena privativa de liberdade final de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, arbitrado os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 72017379 PJe), atendendo aos termos do propalado artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

No dia 14 de maio de 2023, por volta das 16h00, na Rua Washington de Souza Coelho, nº 532, bairro Cantagalo, Guapimirim/RJ, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo a vítima Gabriela Da Silva Bailão Nunes Alves em erro, mediante ardil, ao oferecê-la vaga de emprego fictícia, com a condição de que ela realizasse curso com o custo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quantia que deveria ser transferida diretamente ao DENUNCIADO, como de fato ocorreu, conforme comprovante de transferência bancária juntada aos autos do inquérito policial em epígrafe.

Conforme apurado, no dia dos fatos, a vítima conheceu o DENUNCIADO em uma van no trajeto Central x Guapimirim, ocasião em que ele lhe contou que trabalhava na empresa BRASFELS LTDA, prestadora de serviços para a PETROBRAS S/A, no Município de Angra dos Reis, exercendo a função de supervisor industrial há quatorze anos e sendo o responsável pelo preenchimento de várias vagas de emprego na referida empresa. Após a vítima demonstrar interesse em uma das vagas, o DENUNCIADO disse a ela que era necessária a realização de um curso de salvação para ocupar o cargo, indicando o curso "JJR SALVATAGEM".

Na ocasião, o DENUNCIADO, sob o pretexto de que iria inscrevê-la no referido curso, pediu o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à vítima, que realizou o pagamento por meio de transferência via Pix horas depois. No dia seguinte, contudo, a vítima fez contato com o curso "JJR SALVATAGEM" para saber se o DENUNCIADO havia repassado o dinheiro de sua inscrição.

No entanto, foi informada de que a referida instituição não autorizava pagamentos por meio de terceiros. Assim agindo, MARCELO BAIENSE VARGES está incurso nas penas do art. 171 do Código Penal.



Não se conformando com os termos do *decisum* combatido, vem a defesa técnica do acusado recorrer, alegando, no mérito, insuficiência probatória, ante a ausência de elementos que vinculem o acusado à prática do delito de estelionato.

Sem razão a defesa técnica.

Depreende-se da leitura dos autos que a materialidade e a autoria do crime de estelionato, artigo 171, *caput*, do Código Penal, restaram devidamente comprovadas, mormente pelo registro de ocorrência (e-doc. 69237766 PJe); termo de declaração da vítima (e-doc. 69237767 PJe); comprovante da transferência bancária via pix (e-doc. 69237769 PJe); pelo reconhecimento em juízo do acusado (e-doc. 174302366 PJe); e, por fim, pelo depoimento da vítima em juízo.

Vejamos as declarações prestadas pela ofendida em sede policial (e-doc. 69237767), que ora reproduz a seguir:

Que na data de ontem, por volta das 10 horas, a declarante se encontrava em uma van que faz transporte alternativo na linha Central x Guapimirim, quando conheceu o nacional MARCELO BAIENSE VARGES; Que o nacional MARCELO disse que trabalha na empresa BRASFELS LTDA, no Município de Angra dos Reis, exercendo a função de supervisor industrial há quatorze anos; Que a empresa BRASFELS LTDA presta serviço para a PETROBRAS S/A; Que a nacional MARCELO disse que é o responsável pelo preenchimento de várias vagas de emprego na referida empresa, no entanto, esclareceu que para ingressar em uma das vagas, seria necessário fazer um curso de Salvatagem; Que o nacional MARCELO BAIENSE fez a indicação do curso JJR SALVATAGEM para a declarante se preparar para ingressar na vaga de emprego; Que na ocasião o nacional MARCELO disse que a declarante poderia pagar mil e duzentos reais para ele, para que ele a inscrevesse no curso; Que a declarante realizou o pagamento dos mil e duzentos reais para o nacional MARCELO, por meio de uma transferência via PIX, na data de ontem; Que na data de hoje a declarante fez contato com o curso JR SALVATAGEN, para saber se MARCELO havia repassado o dinheiro, no entanto, foi informada de que a referida instituição de ensino não autorizava pagamentos por meio de terceiros a fim de evitar golpes; Que declarante constatou então que havia sido vítima de um golpe; Que a declarante realizou uma pesquisa na internet sobre o nacional MARCELO BAIENSE VARGES, e constatou que o referido nacional já havia sido preso, no ano de 2010, na circunscrição da 38ª DP Bras de Pina, por aplicar um golpe com as mesmas características; Que o número telefônico de contato de MARCELO é 21 991181668; Que face ao exposto a comunicante se dirigiu à esta Unidade Policial para comunicar o fato;



Que neste ato a declarante manifesta o desejo de representar pela instauração de procedimento penal.

Por sua vez, em juízo, a vítima confirmou de maneira enfática e detalhada todo o ocorrido, afirmando o seguinte:

disse que era um domingo, dia das mães; que a vítima pegou uma van, estava indo para a casa da sua tia com a sua mãe; que essa van estava cheia e ele estava sentado próximo à vítima; que ali começou uma conversa com ele e uma outra passageira da van; que ele embarcou na van e pediu para colocar uma mala no porta mala; que ele começou a puxar conversa falando que trabalhava embarcado e que era uma ótima oportunidade; que ele dizia que trabalhava para a empresa BRASFELS, que presta serviços para a Petrobras; que depois a vítima foi procurar as informações; que ele dizia que trabalhava em Macaé; que ele disse que na época trabalhava há mais ou menos 14 anos na empresa, que era bem antigo; que ele disse que começou de baixo e agora já estava em uma posição que conseguia ajudar as pessoas a entrarem na empresa; que a vítima falou que é engenheira de produção e nunca havia trabalhado no cargo, então a vítima tinha esse interesse; que na época a vítima trabalhava; que a vítima trabalha como assistente administrativa, e não trabalha na sua área e tinha interesse em crescer; que ele passou o WhatsApp dele para a vítima; que ele disse que a vaga que a vítima queria tinha toda hora, falou salários maravilhosos, várias promessas; que a vítima disse que não tinha experiência nessa área e ele disse que precisava ter cursos NR, curso de Salvatagem; que a vítima informou que não tinha esses cursos, por nunca ter trabalhado embarcada; que ele disse que tinha contato dos cursos aceitos e que era certo; que a vítima precisou descer da van porque chegou ao seu destino, e ele seguiu; que a vítima ia para a Central e desceu em Imbarié; que ele começou contato com a vítima através do WhatsApp; que ele não falou que tinha chance da vaga, ele falou que a vaga era certa; que ele inclusive tinha outras vagas e queria que a mãe da vítima fizesse o curso de Salvatagem também, que teria vaga de cozinheira; que a vítima falou que a sua mãe não tinha curso de formação, aí ele disse que tinha vaga na cozinha, que o salário era muito bom; que ele disse que era só a vítima efetuar o pagamento do curso e fazer um dia de treinamento, e que a vaga era certa; que a vítima não lembra de cabeça o nome do curso, mas acha que ele é localizado em Niterói; que a vítima pesquisou nas redes sociais, mas já tinha feito o pagamento; que foi quando a vítima ligou para o curso, informou o nome dele e a atendente disse 'olha, a gente já teve outras pessoas ligando para cá informando o nome dessa pessoa, mas a gente não trabalha com Pix para terceiros, e a gente desconhece'; que o curso existe, o nome dele é real, mas não tem nenhum vínculo com ele; **que a vítima pagou R\$1.200,00 por Pix; que a vítima percebeu que era um golpe quando ligou para o curso na segunda-feira de manhã; que mesmo assim ele continuou mantendo contato com a vítima; que essa conversa foi no domingo, 11h e aí a conversa continuou pelo**



WhatsApp, ele ligou para a vítima várias vezes, mandou foto dele com a esposa, começou a passar toda segurança para a vítima; que ele mandou foto da conta bancária dele, foto da esposa, endereços que não existiam, o que só foi perceber depois; que não parecia ser fraude, ele mandou foto dele, que a vítima não sabe se era ele né, com o pé e pessoas de macacão, como se ele tivesse no local de trabalho; que ele entrou com uma mala dentro da van; que como não foi uma coisa combinada, foi uma coisa aleatória, a vítima pensou que realmente não era um golpe; **que a vítima fez o Pix no próprio domingo à tarde, depois de várias conversas; que ele começou a pressionar falando que a vaga era da vítima, que a vítima era engenheira, que ele não tinha muitas vagas dessa e que a vítima tinha que fazer logo o Pix para no dia seguinte estar com o certificado; que a vítima mostrou as conversas e as fotos que ele mandou ao policial na Delegacia;** que o policial não mostrou ninguém para a vítima reconhecer; que no seu depoimento na delegacia a vítima anexou informações do curso; que a vítima apresentou todas as informações que tinha na Delegacia; que a vítima informou para o policial que havia entrado em contato com o curso; que não apresentou nenhum documento formal do curso na Delegacia; que a vítima não entrou em contato com o banco após fazer o Pix; que na Delegacia a vítima apresentou todas as conversas; que a vítima não conhecia o acusado antes, nunca tinha visto, e o seu primeiro contato foi dentro dessa van.

É cediço que a palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, sobretudo quando ratificada em juízo e atrelada a outros elementos probatórios como, *in casu*, o reconhecimento do acusado em juízo e a apresentação do comprovante de transferência via pix para a conta bancária em nome do acusado acostado aos autos (e-doc. 69237769 PJe).

Ora, como se vê, a vítima reconheceu o acusado em juízo, conforme o termo de reconhecimento acostado aos autos (e-doc. 174302366 PJe), tendo sido realizado na forma estabelecida pelo artigo 226 do Código Penal. Senão vejamos:

Aos 19 de fevereiro de 2025, na sala de audiências deste Juízo, perante a MM. Juíza de Direito, Dra. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, o I. presentante do Ministério Público e o advogado.

Ao pregão, foi apresentado(a) o(a) acusado(a), MARCELO BAIENSE VARGES.

Presentes para serem submetidos ao reconhecimento, na forma do art. 226, do CPP, Hernandez Rufino(1), Caio Gabriel de Jesus Oliveira (2) e do(a)o(a) acusado(a), MARCELO BAIENSE VARGES (3), com características semelhantes de cor e altura.

Todos foram colocados dentro da sala de reconhecimento e a vítima RECONHECEU, sem dúvida, o acusado, número 3, como sendo o autor do fato descrito na denúncia.

Fica consignado, também, que Defesa e MP conferiram a ordem das pessoas a serem reconhecidas, bem como que as vítimas não tiveram nenhum contato visual antes deste ato. Nada mais havendo, após lido e achado conforme, foi determinado o encerramento da presente. Eu,....., matrícula nº01/33672, digitei e subscrevo.

Fica consignado que a presente assentada não será assinada pelos demais participantes, sendo certo que fora digitada pela secretária do Juízo, detentora de fé pública, e assinada por esta Juíza de Direito de forma digital, estando, portanto, tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata.

Desse modo, embora a defesa sustente que o reconhecimento tenha sido feito sem observância do que preleciona o artigo 226 do Código Processo Penal, não apresentou qualquer prova capaz de comprometê-lo. Sendo certo, que a prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 156 do referido diploma legal.

Ademais, a defesa insiste em afirmar que não há nenhum elemento que demonstre o vínculo do acusado com a prática do delito em comento. Contudo, os elementos coligidos durante a instrução criminal evidenciam, sem dúvidas, a autoria e a materialidade do estelionato.

Constata-se que a vítima reconheceu o acusado em juízo nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal; a vítima apresentou o comprovante de transferência bancária para a conta bancária em nome do acusado; a vítima relatou em juízo de forma segura e coerente toda a dinâmica do fato criminoso.

Nesse norte, a negativa do acusado vai de encontro aos elementos coligidos.

O caderno processual probatório é robusto e não deixa dúvidas quanto à conduta delituosa do acusado. Portanto, o argumento de insuficiência probatória deve ser rechaçado.

No tocante a dosimetria da pena, a defesa alega que a magistrada *a quo* exasperou excessivamente a pena-base ao considerar condenações anteriores já extintas, fixando a pena base no máximo legal e aplicando regime de pena mais gravoso. Abaixo a dosimetria feita pelo juízo *a quo*:

Atenta aos comandos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar a pena dos réus.

Primeira Fase: A **culpabilidade** não excede à normalidade do tipo. As **circunstâncias** do delito são normais. Os motivos e as consequências do crime não estão suficientemente revelados nos autos. Contudo, verifica-se que das **23 ANOTAÇÕES CRIMINAIS** em desfavor do acusado, **ao menos 08 consubstanciam condenações transitadas em julgado (04 em 2011, 01 em 2012, 02 em 2014 e 01 em 2016), não alcançadas pelo período depurador, porque inexistente informação sobre o efetivo cumprimento das penas ali impostas ou extinção da punibilidade, de modo que tomo as anotações 07, 09, 10, 11 e 12 da FAC (id. 188445835) para negatização dos maus antecedentes.**

Considerando que sobrepuja tal circunstância, e que impera a discricionariedade judicial na fixação da pena base ("A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial". Rosa Weber, 1ª Turma, j. 17.08.2021; "A dosimetria da pena reclama fundamentação idônea, não a utilização de critérios matemáticos". HC 92.116, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, j. 25.09.2007), **FIXO A PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL**, considerando que a jurisprudência é assente no sentido de que "(...) a dosimetria da pena não é uma operação aritmética, o que permite que o magistrado fixe a pena-base até no máximo legal - **mesmo que tenha valorado negativamente apenas uma circunstância judicial** -, desde que se tenha fundamento para tanto. Trata-se, pois, de um juízo de discricionariedade exercido pelo julgador que, no caso, observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, não havendo, portanto, nada a reparar quanto ao ponto" (STJ, AgRg no HC 762.705, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 02.10.2023). No mesmo sentido: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível que seja fixada a pena-base no máximo legal, mesmo que haja apenas uma circunstância judicial desfavorável, desde que o magistrado adote fundamentação apta a justificar tal medida" (STJ, AgRg no HC 573.917, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 01.09.2020).

No caso em apreço, não se pode perder de perspectiva que o acusado possui 23 anotações criminais por crimes de semelhante natureza, sendo certo que alguns processos não tiveram prosseguimento em razão da mudança de domicílio visando justamente à impunidade e ao cometimento de novas infrações, sobretudo diante das diminutas penas outrora cominadas a autorizar o cumprimento em regime aberto. Verifica-se, também, que alguns inquéritos foram arquivados com base na prescrição da pena virtual (anotações 05 e 06 do id. 188445835), tendo havido, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória (anotação 13 do id. 188445835), a demonstrar que a fixação da pena no patamar mínimo não atende à função preventiva da pena, senão reforça a garantia de impunidade demonstrada pelo réu na reiteração da conduta.

Assim, revela-se salutar a fixação da pena no máximo legal, em razão da multiplicidade de processos configuradores de **maus antecedentes**, firme na jurisprudência do Tribunal Superior acima transcrita.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 360 (trezentos e sessenta) dias, à razão unitária mínima.

Segunda Fase: Inexistentes atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, porque as condenações estampadas sob as anotações 01, 02 e 03, conforme id. 188445835, para além das anotações 07, 09, 10, 11 e 12, evidenciam o trânsito em julgado em data anterior ao delito em julgamento, a configurar a multirreincidência.

Entretanto, considerando que a pena já foi fixada no máximo legal, deixo de aumentar a pena intermediária em decorrência da multirreincidência, deixando-a consignada como reconhecida, contudo, para os devidos fins.

Terceira Fase: Inexistentes causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena final em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA.

Ante o exposto, fica o réu MARCELO BAIENSE VARGES definitivamente condenado A PENA FINAL DE **05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA**, em regime inicial **FECHADO**, em conformidade com o art. 33 §§ 2º e 3º do CP, tendo em vista a multirreincidência, e ao pagamento de **360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS**, calculado cada dia-multa à razão do mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

Verifica-se que o acusado ostenta diversas condenações com o trânsito em julgado em sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 188445835 PJe), as quais vem exteriorizadas pelos números 01, 02, 03, 07, 09, 10, 11 e 12.

Contudo, deixa-se de apreciar as anotações penais de números 01, 02 e 03 da folha de antecedentes criminais do acusado por não terem sido adotadas pela sentenciante em sua fundamentação judicial.

Nessa linha de valoração, tenho que diante das cinco anotações penais configuradoras de maus antecedentes e reconhecidas pelo juízo de primeiro grau em desfavor do ora apelante, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, deve a pena, nessa fase primária, ser elevada na fração de 1/2 (metade), pelo que, se evidencia esse acréscimo em harmonia com o regramento legal e os princípios constitucionais, especialmente o princípio da individualização da pena e a prevenção e repressão que se espera da norma penal.

O acusado é reincidente, consoante se pode observar da anotação penal de número 13 de sua folha de antecedentes criminais (e-doc. 188445835 PJe), porém não foi a referida anotação penal contemplada pelo sentenciante em sua motivação, ao passo que, na segunda-fase, não se registrará a mesma.

Importante registrar que ao Juiz não é dado presumir informações da folha de antecedentes criminais (e-doc. 188445835 PJe), quando não esclarecidas a mesma a contento (e-doc. 188604261 PJe), sob pena de estabelecer critério não demonstrado no campo probatório, correndo risco de prejudicar o acusado, fato não admitido na seara penal constitucional hodierna.

Dito isso, a sentença merece reparo nesse ponto, portanto, passo a dosimetria da pena em estrita observância ao sistema trifásico, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Na **1ª fase**, nos termos do artigo 59 do Código Penal, denota-se que a culpabilidade é normal ao tipo. Inexistem elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes à espécie. O comportamento da vítima é circunstância neutra. O acusado é possuidor de maus antecedentes decorrentes das anotações penais de números 2, 3 e 7 de sua FAC, de modo que exaspero a pena em 1/2, fixando a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Na **2ª fase**, embora o acusado seja reincidente, consoante anotação penal de número 13 de sua FAC, deixo de mensurar a presente nessa fase por não ter sido considerada essa anotação para os referidos fins.

Nessas ponderações, inexistindo outras circunstâncias agravante e ou atenuantes, mantém-se a pena inicial como intermediária, ou seja, no montante de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Na **3ª fase**, inexistem causas de diminuição e aumento da pena, de maneira que converto a pena intermediária em definitiva, impondo-se uma reprimenda final de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal.

O regime prisional é o semiaberto para cumprimento inicial da pena do acusado, observando-se o quantitativo da pena privativa de liberdade que foi fixada ao acusado, bem como a sua qualidade de reincidente e possuidor de circunstâncias judiciais negativas, tudo consoante os termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, e parágrafo 3º, do Código Penal.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código Penal.

Deixa-se de proceder com a detração penal, previsto nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, porquanto, o regime prisional somente foi agravado em razão de ser o acusado reincidente e de pesar em seu desfavor as circunstâncias judiciais reprováveis.

Substituição da pena privativa de liberdade

Artigo 44 do Código Penal.

Como já explicitado acima, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, levando-se em conta que o acusado é reincidente por crime doloso, conforme o disposto no artigo 44, inciso II, do Código Penal.

Além disso, as circunstâncias judiciais foram sopesadas de forma negativa em face do acusado, o que, nessa ótica, também revela a impropriedade da medida, segundo o que preceitua a regra do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Suspensão Condicional da pena

Artigo 77 do Código Penal.

Pelas mesmas razões, incabível a suspensão condicional da pena, consoante a norma do artigo 77, incisos I e II, do Código Penal.

Do Direito de Recorrer em Liberdade

Denego o direito de recorrer em liberdade, com base na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, ante o vasto histórico criminal do acusado que demonstra a sua contumácia delitiva e seu destemor em relação à lei.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso defensivo para tão somente rever o acréscimo da pena-base, estipulando-o na fração de 1/2, redimensionando-se, em vista disso, a pena privativa de liberdade do acusado Marcelo Baiense Varges para o montante definitivo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, arbitrados os dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, mantendo-se, no mais, a sentença condenatória guerreada.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guapimirim, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator